DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4122/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11885/2015
PROTOCOLO	: 1614045
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
Responsável	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Cargo do responsável	: Secretário de estado de administração e desburocratização
Assunto do PROCESSO	: CONCESSÃO de reforma
Órgão julgador	: Juízo singular
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Interessado	: DANIEL ADOLFO VALDEZ FUSHIMOTO

EMENTA

CONCESSÃO DE REFORMA – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PROVENTOS INTEGRAIS – PELO REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Reforma *Ex Officio* ao Soldado da PM Daniel Adolfo Valdez Fushimoto, outorgada pela Secretaria de Estado de Administração, através do Decreto "P" n° 2.966, de 19 de junho de 2015.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise conclusiva ANA - ICEAP - 2137/2016 (peça 9) se manifestou pelo registro da presente Reforma ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais..

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO -

3192/2016 (peça 10) opinou pelo registro da Reforma em apreço, ante a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Ao analisar os autos verifico a Reforma foi concedida com base no arts. 54, 86, II, 94, 95, II, 97, I, § 1º, 98, 99, § 1º e § 2º, III, todos da Lei Complementar nº. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 123/2007 e art. 42 da Lei 3150/2005, conforme Decreto "P" nº. 2966/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul 8947, de 25 de junho de 2015.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da reforma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar n° 160, artigos 9º, 10, I, e 173, II, "b", todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

DECIDO:

1- Pelo **REGISTRO** da presente Reforma, com proventos integrais ao subsídio da graduação de Soldado PM, por parte da Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor **DANIEL ADOLFO VALDEZ FUSHIMOTO**, inscrito no CPF n° 850.098.491-00 (Cargo – Soldado PM).

2- Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 11 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator